



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 128/19

Luxemburgo, 3 de outubro de 2019

Acórdão no processo C-18/18
Eva Glawischnig-Piesczek/Facebook Ireland Limited

O Direito da União não se opõe a que seja ordenado a um fornecedor de armazenamento como a Facebook que suprima comentários idênticos e, sob determinadas condições, semelhantes a um comentário anteriormente declarado ilegal

O Direito da União também não se opõe a que essa medida inibitória produza efeitos à escala mundial, no âmbito do direito internacional relevante que cabe aos Estados-Membros ter em conta

E. Glawischnig-Piesczek, que era deputada no Nationalrat (Conselho Nacional, Áustria), presidente do grupo parlamentar «die Grünen» (Os Verdes) e porta-voz federal desse partido, instaurou uma ação contra a Facebook Ireland nos órgãos jurisdicionais austríacos. Pede que seja ordenado à Facebook que apague um comentário que ofende a sua honra publicado, por um utilizador, nessa rede social, e afirmações de conteúdo idêntico e/ou semelhante.

O utilizador da Facebook em causa tinha partilhado, na sua página pessoal, um artigo da revista austríaca de informação em linha *oe24.at*, intitulado «Os Verdes: a favor da manutenção de um rendimento mínimo para os refugiados». Em consequência gerou-se, nessa página, uma «janela de pré-visualização» do sítio de origem, que continha o título desse artigo, um breve resumo deste último e uma fotografia de E. Glawischnig Piesczek. Esse mesmo utilizador publicou igualmente, a propósito desse artigo, um comentário com uma redação que os órgãos jurisdicionais austríacos declararam ser suscetível de ofender a honra de E. Glawischnig-Piesczek, de a injuriar e de a difamar. Esse contributo podia ser consultado por todos os utilizadores da Facebook.

Perante essa situação, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva sobre o comércio eletrónico ¹.

Segundo esta diretiva, a responsabilidade de um fornecedor de armazenamento como a Facebook não pode ser invocada no que respeita à informação armazenada quando este não tenha conhecimento da ilicitude ou quando atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso a essas informações a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude. Esta exoneração não impede, no entanto, que seja ordenado ao fornecedor de armazenamento que ponha termo a uma infração ou que previna uma infração, nomeadamente suprimindo as informações ilegais ou impossibilitando o acesso a estas últimas. Em contrapartida, a diretiva proíbe a imposição, a um fornecedor de armazenamento, de vigilância, de maneira geral, sobre as informações que armazena, ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde ao Oberster Gerichtshof que **a Diretiva sobre o comércio eletrónico, que visa estabelecer um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo, não se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro possa ordenar a um fornecedor de armazenamento:**

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

- que suprima as informações por si armazenadas cujo **conteúdo** seja **idêntico** ao de uma informação declarada ilegal anteriormente ou que bloqueie o acesso às mesmas, seja qual for o autor do pedido de armazenamento dessas informações;
- que suprima as informações por si armazenadas cujo **conteúdo** seja **semelhante** ao de uma informação declarada ilegal anteriormente ou que bloqueie o acesso às mesmas, **na medida em que** a vigilância e a procura das informações a que essa medida inibitória diz respeito estejam limitadas às informações que veiculem uma mensagem cujo conteúdo permaneça, em substância, inalterado em relação ao que deu lugar à declaração de ilicitude e que contenham os elementos especificados na medida inibitória, e as diferenças na formulação desse conteúdo semelhante relativamente à que caracteriza a informação declarada ilegal anteriormente não sejam suscetíveis de obrigar o fornecedor de armazenamento a proceder a uma apreciação autónoma desse conteúdo (o fornecedor de armazenamento pode assim recorrer a técnicas e a meios de pesquisa automatizados);
- que suprima as informações a que a medida inibitória diz respeito ou que bloqueie o acesso às mesmas **a nível mundial**, no âmbito do direito internacional relevante que cabe aos Estados Membros ter em conta.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.